



JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de IMPUGNAÇÕES interpostas pela Empresa **M. K. R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP.**, CNPJ: 31.499.939/0001-76, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 002/2022**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. As impugnações foram recebidas protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 07 de fevereiro de 2022, em dois e-mails distintos;
2. Os instrumentos atenderam as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tais peças;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 10h (dez horas de Brasília) do dia 11 de fevereiro de 2022;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu Capítulo 6 o Edital relaciona o rol de documentos a serem apresentados aos interessados na participação;

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital em três pontos específicos, sendo um da habilitação, qual seja, a exigência de documento que, segundo a mesma, seria dispensável. Vale citar parte da alegação da impugnante, que assim se expressou:

“ A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o ITEM 2 LOTE 62 **BALANÇA E/OU EQUIPAMENTO/CARRO MACA**, porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 8.666/93. ”

6. No desenvolvimento de sua peça, aponta que a exigência de “Registro do produto na ANVISA” restringe sua participação. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à habilitação;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



7. Já no segundo questionamento alega exigência de documento de habilitação que extrapola os limites da lei 8.666/93, exigindo a "Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA";

8. No terceiro e mais aberrante a impugnante relata um documento que sequer é citado no edital. Demonstra, ao que parece, que não se inteirou realmente dos termos do mesmo, citando inclusive o lote errado do primeiro questionamento, haja vista que o lote da balança é o 162;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

9. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE (Diário Oficial do Estado), no Jornal O Povo e no site da Prefeitura, todos datados de 01/02/2022;

10. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, ao contrário, exige documentação para habilitação dos interessados bem simples e enxuta, em consonância com os órgãos de controle;

11. O Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento nesse sentido. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:

" Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e **RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO**. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. " Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 332. (Grifo nosso)

12. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que não cabe ao órgão que está realizando a licitação o controle sobre se o produto tem ou não o registro da Anvisa;

13. Porém, a impugnante deve não ter observado, mas o edital deixa margem para que sejam apresentados produtos sem o registro da Anvisa, desde que seja apresentada regramento para tal dispensa, senão vejamos no próprio Capítulo 6, que trata da apresentação dos documentos de habilitação:

" 6.11. Os licitantes ficam dispensados da apresentação de todos ou parte dos documentos constantes do subitem 6.1.5 (OUTROS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES), desde que prevista a dispensa em legislação específica para o caso, apresentada essa pelo próprio licitante. "



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



14. A expressão “legislação específica” citada acima deve ser entendida de forma ampla, fazendo parte deste rol as regulamentações, resoluções, notas técnicas, etc., tal como as citadas pela impugnante em sua peça;

15. Assim, caso a empresa deseje participar do citado item, “balança”, basta apresentar a legislação que este item não enseja registro da Anvisa;

16. No que tange ao agrupamento em lotes, em nada de ilegalidade o edital encontra-se, pois os itens agrupados são de pouca monta, levando-se em conta a pesquisa de preços realizada pela Administração. A decisão pelo agrupamento foi única e exclusivamente de caráter técnico e econômico, pois visa tornar atrativos lotes de valores ínfimos;

17. A seguinte Súmula do TCU norteia nesse sentido, Súmula essa entre as mais conhecidas quanto se trata do assunto, quando aponta os requisitos próprios para que assim se construa os editais. Assim, devem ser relevados aspectos técnicos e econômicos para a tomada de decisão, senão vejamos:

“ O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as **VANTAGENS TÉCNICAS E ECONÔMICAS** da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU1ª Câmara) ” – Grifos nosso

18. Percebe-se nobre interessado, que não há nada de extraordinário nem de ilegal agrupar em lotes, não apenas em lote único, óbvio. Reitera-se que os lotes segregados são de pequena monta, e visa principalmente agilizar o procedimento, além de evitar itens desertos, em razão do pouco valor envolvido;

19. Já no último questionamento, a exigência de “Certidão de Regularidade Técnica (CNT) emitido pelos Conselhos Estaduais de Farmácia”, creio que a impugnante tenha confundido o edital com de outra administração, pois esse não faz parte do nosso;

20. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

DA DECISÃO

21. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 09 de fevereiro de 2022.


Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro